



Prof. J. Casillo - Selma Eliana de Paula Assis - Ângela Estorilo Silva Franco - Patrícia Casillo - Carolina Pimentel Scopel - Michel Guerios Netto - Guilherme Gomes Xavier de Oliveira - Jefferson Comelli - Helison da Silva Chin Lemos - Fabiano Murilo Costa Garcia - Karina de Oliveira Fabris dos Santos - Gianfrancisco Guimarães Mysczak - Felipe Augusto Canto Bonfim - Carlos Eduardo Makoul Gasperin - Leticia Maria Benvenuti Tesser - Bianca Ferrari Fantinatti - Ewerson Quillante - Priscila Caramori Toledo - Jonatha Silveira de Farias - Ana Carolina Bianchini Bueno de Oliveira - André Luiz Ferreira Ribeiro - Cristiane Aparecida Nogueira - Caio Cesar de Oliveira - Lívia Marcela Benício Ribeiro - Thais Pondelli Telles - Blanche Caroline Oliveira da Silva - Mozart Iuri Meira Cótica - Cristian Luiz Moraes - Priscilla Antunes da Mota Paes - Bruna Louise Hey Amaral - Jean Luís Lima Coelho - Leonardo Luiz Pamplona - Fabio de Andrade - Rafael Berzotti - Fernanda Derenievicki - Manuella Jorgetti de Moraes - Carlos Augusto Almeida Walger

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

**PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS
ADESIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
03.192.243/0001-67, com sede na Alameda Flávia, nº 196, Bairro Dois Córregos,
Valinhos/SP, CEP 13278-180, através de seus advogados que esta subscrevem
(documentos de representação anexos – Doc. 01), com escritório profissional no
endereço constante no rodapé (endereço eletrônico: angela@casilloadvogados.com.br),
onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com
fundamento no artigo 94, I e III, 'b' e 'f', da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências),
requerer a

FALÊNCIA

da sociedade empresária denominada **TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.576.327/0001-67,
com sede na Rua Rodolpho Hatschbach, nº 1309, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP
81460-030 (doc. 02), o que faz pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:





1. FATOS

Em função da atividade econômica que exerce, a autora tornou-se credora da ré no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme a nota promissória anexa (doc. 03).

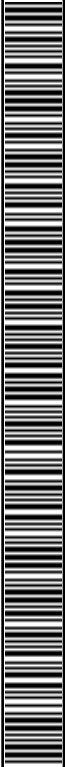
Não obstante o pactuado através do título executivo extrajudicial, a ré não adimpliu o débito, tendo chegado ao conhecimento da autora que esta passa por severa crise financeira, o que se comprova, inicialmente, através da pesquisa feita no sistema PROJUDI, onde apenas perante a Justiça Estadual do Paraná, a mesma figura como executada **em mais de 40 (quarenta) execuções** (doc. 04).

Diante da informação de que a TECNICARE deixou de exercer suas atividades no endereço indicado em seu Contrato Social (doc. 02), procedeu-se a realização de pesquisas administrativas, onde restou confirmado que **a ré abandonou seu estabelecimento**, conforme atesta a certidão exarada nos autos 000700-26.2016.8.16.0185 anexa (doc. 05).

Também há informação de que a TECNICARE procedeu a **dispensa coletiva de todos os seus funcionários, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas, e transferiu seus bens para outra unidade localizada no Estado da Paraíba** (doc. 06).

Em que pese haver informação no Contrato Social da Requerida (doc. 02) de que existem filiais na Bahia e na Paraíba, em 03/04/2010, o Sr. Luciano Ghilardi (sócio-administrador), afirmou em entrevista na Gazeta do Povo que a fábrica na Bahia encerrou suas atividades em 2008 (doc. 07).

Com relação a filial da Paraíba da TECNICARE, insta ressaltar que esta não foi localizada no endereço indicado no Contrato Social (doc. 02), destacando-se que em pesquisa realizada na rede mundial de computadores (doc. 08), foi encontrado outro endereço (Rod. BR 230, Km 37, Santa Rita/Paraíba), onde





curiosamente está localizada a empresa ULTRONIC DO BRASIL LTDA., da qual fazem parte de seu quadro de sócios a ré TECNICARE e seu sócio Luciano Ghilardi (doc. 09).

Consulta realizada no SERASA atesta que a requerida possui **94 (noventa e duas) inscrições em seu nome no cadastro de inadimplentes, assim como 518 protestos de títulos (doc. 10).**

Por fim, a certidão do 3º Ofício Distribuidor de Curitiba faz prova cabal do estado de insolvência acima relatado, visto que apresenta **63 (sessenta e três) páginas de protestos realizados em desfavor da TECNICARE** (doc. 11).

Constatou-se ainda, conforme afirmado pelo Sr. Luciano Ghilardi (doc. 12), que a empresa HYGILINE (doc. 13) faz parte do conglomerado econômico administrado pela TECNICARE, frisando-se que em ação cautelar distribuída pelo Ministério Público do Trabalho do Município de Campina Grande/PB (doc. 14) foi comprovado que a HYGILINE era administrada de fato pelo Sr. Luciano Ghilardi e também encerrou suas atividades.

Não é tudo, existe prova incontestada de que, aproveitando-se de seu controle sobre a empresa HYGILINE, **a ré realizou atos com objetivo de fraudar credores, consistente na venda simulada de bens (doc. 15).**

Assim, diante da calamitosa situação econômica da ré e do encerramento de suas atividades em sua sede, foi realizado protesto para fins falimentares da nota promissória inadimplida (doc. 03), eis que a mesma encontra-se em evidente estado de insolvência, fazendo-se necessária a decretação de sua falência.

Nesse contexto, verifica-se que o débito da requerida, devidamente atualizado até a presente data, perfaz o montante de R\$ 427.260,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado (doc. 16).





2. DIREITO

Diante da legitimidade da autora para requerer a falência do devedor (art. 97, IV, Lei 11.101/2005¹), destaca-se que o presente pleito encontra fundamento no artigo 94, I e III, 'b' e 'f', da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Dos fatos narrados acima, denota-se que a Requerida deixou de pagar obrigações materializadas em títulos executivos protestados cuja soma ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme atestam os documentos 03 e 11, adequando-se ao descrito no inciso I, do dispositivo legal citado.

1 Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: (...)
IV – qualquer credor.





Paraná:

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado do

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REFORMA - PEDIDO FORMULADO COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI DE FALÊNCIAS - IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS PROTESTADOS CUJA SOMA ULTRAPASSE O EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIRMADO - PRECEDENTES DO E. STJ E DO COLEGIADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APELO PROVIDO "(...) No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, **superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar.** (...)" (REsp



1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014).



(TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1640892-3 - Sertanópolis - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 10.05.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA QUE DECRETOU A QUEBRA DA AGRAVANTE. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. DUPLICATAS GARANTIDAS POR FIANÇA. EXECUÇÃO DO FIADOR. DESNECESSIDADE. REDAÇÃO DO ART. 275 DO CC. (...) **REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. DÉBITO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROTESTOS DOS TÍTULOS ANEXADOS AOS AUTOS. ART. 94, I E § 3º DA LEI 11.1010/2005. PRESSUPOSTOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO PRÉVIO DE EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA O DEVEDOR. A lei que rege o processo de falência estabelece como uma das hipóteses para formulação do requerimento em juízo, o inadimplemento, por parte do devedor, de débito cuja soma ultrapasse os quarenta salários mínimos, sem relevante razão de direito (art. 94, I da Lei 11.101/2005). O caso amolda-se perfeitamente ao dispositivo citado, sendo certo que o credor cumpriu, ainda, com o requisito do § 3º, que exige a instrução do feito com os respectivos protestos dos títulos executivos. No mais, a legislação não condiciona o ajuizamento da ação de falência à prévia execução judicial do devedor. Agravo de instrumento não provido.** (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1484211-2 - Rolândia - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 27.04.2016)







Paralelamente, está comprovado através da documentação anexa que a empresa ré realizou atos com objetivo de fraudar credor por meio de negócio simulado (art. 94, III, 'b', Lei 11.101/2005), consistente na alienação simulada de bens de alto valor para empresa que faz parte de seu conglomerado econômico (doc. 15 – Autos nº 0001668-89.2015.5.09.0006/TRT 9):

 TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RUA RODOLPHO HATSCHBACH, 1309 - 81468-030 CURITIBA - PR - Tel: (41) 3348-8088		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.040.362 SÉRIE: 1 FL: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 4115 0504 5763 2700 0167 5500 1000 0403 6210 0040 3625 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de bem do ativo imobilizado INSCRIÇÃO ESTADUAL 9024155134 INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTÁRIA CNPJ 04.576.327/0001-67		Dados NF-e 141150073836331 - Protocolo de Autorização 2015-05-15T17:25:08 - Data de Autorização			
DESTINATÁRIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL HYGILINE IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA-10774 ENDEREÇO RUA DEP. JOSE SOARES MADRUGA, 300 MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE			CNPJ/CPF 06.982.130/0001-53 DATA DA EMISSÃO 15/05/2015		DATA SAÍDA/ENTRADA 15/05/2015
COMPLEMENTO BAIRRO/DISTRITO CEP 161431895		UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 161431895	
FATURA/DUPLICATA					
Número 40362		Data Vcto. 15/05/2015		Valor 60.000,00	
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE CALC. ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL PRODUTOS 60.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. 0,00		VALOR DO IPI 0,00	
VALOR APROX. IMPOSTOS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 60.000,00			
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO QUANTIDADE 1		FRETE POR CONTA 9 SEM FRETE		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF	
MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE		UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 161431895	
ESPECIE VOLUMES		MARCA		PESO BRUTO 0,000	
PESO LÍQUIDO 0,000					

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Descont.	B.CAL. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPT	Valor Aprox. Impostos R\$
N44074	CI APLICADOR DE COLA COLEIRO M&L TON MOD Y3	84659900	0 40	6551	UN	1,0000	60.000,0000	60.000,00						0,00

 TECNICARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RUA RODOLPHO HATSCHBACH, 1309 - 81468-030 CURITIBA - PR - Tel: (41) 3348-8088		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> Nº 000.040.455 SÉRIE: 1 FL: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 4115 0504 5763 2700 0167 5500 1000 0484 5510 0040 4550 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda INSCRIÇÃO ESTADUAL 9024155134 INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTÁRIA CNPJ 04.576.327/0001-67		Dados NF-e 141150076756166 - Protocolo de Autorização 2015-05-21T12:12:48 - Data de Autorização												
DESTINATÁRIO/REMETENTE														
NOME/RAZÃO SOCIAL HYGILINE IND. E COM. DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA-10774 ENDEREÇO RUA DEP. JOSE SOARES MADRUGA, 300 MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE			CNPJ/CPF 06.982.130/0001-53 DATA DA EMISSÃO 21/05/2015		DATA SAÍDA/ENTRADA 21/05/2015									
COMPLEMENTO BAIRRO/DISTRITO CEP 161431895		UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 161431895										
FATURA/DUPLICATA														
Número 40352		Data Vcto. 21/05/2015		Valor 38.935,62										
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE CALC. ICMS 38.935,62		VALOR DO ICMS 1.561,02		VALOR TOTAL PRODUTOS 38.935,62										
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00										
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESP. 0,00		VALOR DO IPI 0,00										
VALOR APROX. IMPOSTOS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 38.935,62												
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS														
RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO QUANTIDADE 49548		FRETE POR CONTA 9 SEM FRETE		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ/CPF										
MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE		UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 161431895										
ESPECIE VOLUMES 5 PALETS		MARCA		PESO BRUTO 3.175,000										
PESO LÍQUIDO 3.130,000														
DADOS DO PRODUTO/SERVICO														
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	Descont.	B.CAL. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPT	Valor Aprox. Impostos R\$
6063	NAO TECIDO SS 625MM X 9 G/M2	56031130	1 00	4102	M2	26.250,0000	0,1100	2.887,50		2.887,50	115,50			0,00
5215	NAO TECIDO SS 1406MT X 10 G	56031130	1 00	4102	M2	11.550,0000	0,1100	1.270,50		1.270,50	50,82			0,00
6511	COLA ELASTANO PROMELT 2070	35069190	1 00	4102	KG	2.460,0000	11,0400	27.158,40		27.158,40	1.086,34			0,00
6802	ELASTANO	54841100	7 00	4102	KG	288,0000	28,0400	7.499,52		7.499,52	299,98			0,00
2011L	ETIQUETA TRANSP. EFECTIL EMBAL. OXET L&P	48211000	0 00	4102	UN	9.000,0000	0,0133	119,70		119,70	3,38			0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVXA M65VG 6RS2E RPAAMU



Além do exposto, é incontroverso que a ré abandonou sua sede (art. 94, III, 'f', Lei 11.101/2005), conforme atestado por Oficial de Justiça nos autos nº 0000700-26.2016.8.16.0185:

Autos nº. 0000700-26.2016.8.16.0185

Certifico que em cumprimento ao mandado de número 11/2017 dirigi-me à Alameda Doutor Pedro II, onde fui informado pelo senhor Celso Bento, porteiro do Edifício Castro Alves, que Luiz Angelo Ghilardi não reside naquele. Em verificação ao endereço da sede da empresa, em 17 de abril, constatei que o imóvel foi arrematado em leilão judicial e que encontra-se para locação. Informações foram prestadas por Valdete Alves de Souza, funcionario da empresa de segurança, presente no momento da diligência.

Cumpré destacar que a empresa HYGILINE, consoante afirmado pelo Sr. Luciano Ghilardi, faz parte do mesmo grupo econômico administrado pela ré, sendo que tais empresas atuam no mesmo ramo de atividade e possuem sócios do mesmo núcleo familiar (Luciano Ghilardi e Luiz Felipe Ghilardi – irmãos).

Ademais, nos autos de medida cautelar anexos (doc. 14) existem inúmeros depoimentos colhidos pelo *parquet* atestando que a administração da HYGILINE era realizada de fato por Luciano Ghilardi, sócio que retirou-se de maneira premeditada de seu quadro societário.

Por fim, reitera-se o fato de que, apesar de a requerida não ser localizada no endereço indicado como de sua filial na Paraíba, sendo que foi localizado outro endereço seu, onde curiosamente está estabelecida empresa da qual a mesma é sócia, em conjunto com seu sócio-administrador Luciano Ghilardi (docs. 08 e 09).

Portanto, as provas anexas ao presente pedido atestam, além do estado de insolvência da requerida, **a prática de atos de fraude contra credores.**

Destarte, diante da inadimplência relatada na presente, a requerida está obrigada ao pagamento do valor principal da dívida devidamente atualizado (correção monetária e juros moratórios) e despesas processuais a serem apuradas.





Nestes termos, é manifesto o direito da autora em requerer a decretação de falência da sociedade empresária requerida, tendo em vista que encontra-se em severo estado de crise econômico-financeira.

3. REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) seja a requerida TECNICARE citada, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço situado na Rua Leonardo Wesolowski, nº 725, casa 15, Campo Comprido, Curitiba/PR, na pessoa de seu representante legal, Luciano Ghilardi, para, com fundamento no artigo 98 da Lei n.º 11.101/2005, em 10 (dez) dias apresentar contestação ao presente pedido;
- b) no mesmo prazo da contestação, a fim de evitar a decretação de sua falência, poderá a requerida depositar o valor correspondente ao total do crédito, que na data de 01 de agosto de 2017 perfaz a quantia de **R\$ 427.260,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos)**, com o acréscimo das despesas processuais, atualização (correção e juros) e honorários advocatícios², até a data do efetivo pagamento;
- c) em caso de não realização do depósito elisivo, seja decretada a falência da requerida nos termos do art. 99, da Lei 11.101/2005;
- d) nos termos do artigo 79 da Lei n.º 11.101/2005, seja dada preferência de tramitação ao presente feito;
- e) *ad cautelam*, requer-se ainda a produção de todas as provas em direito admitidas;

2 SÚMULA 29 - No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado





Dá-se à causa o valor de R\$ 427.260,39 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de agosto de 2017.

MICHEL GUERIOS NETTO
OAB/PR nº 36.357

LEONARDO LUIZ PAMPLONA
OAB/PR nº 64.589

